

Ofício n. 289/2025/GABINETE

Coxim - MS, 03 de dezembro 2025.

Ao Senhor
Luiz Eduardo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Coxim
Nesta

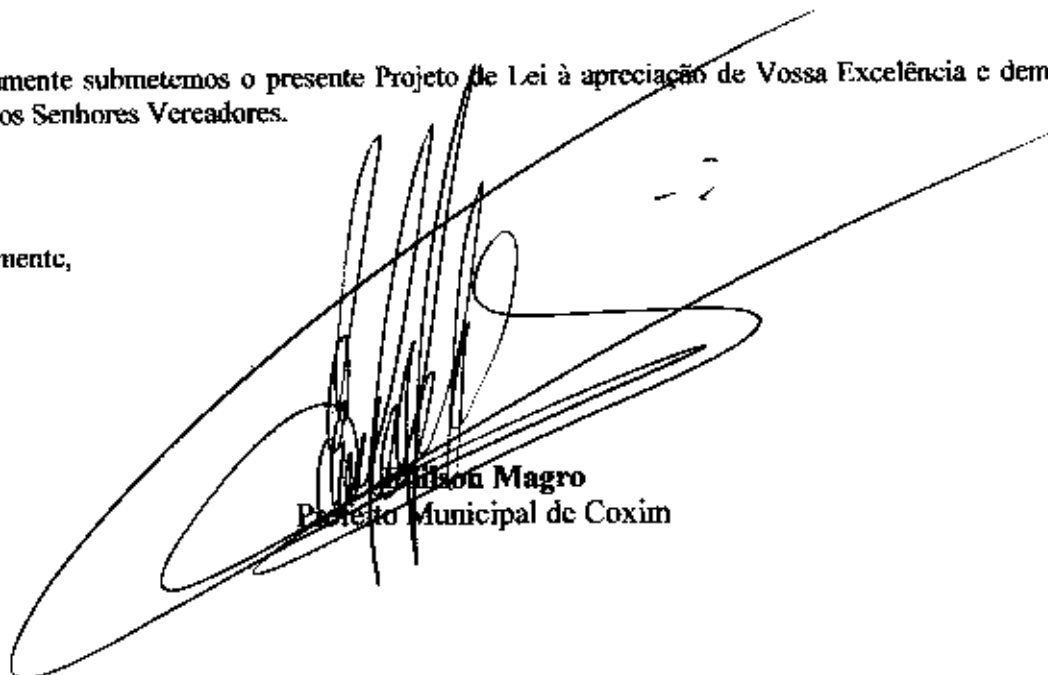
ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 33/2025 – Criação do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Coxim – Pantanal (IMAC-Pantanal)

Prezado Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente a minuta do Projeto de Lei nº 33/2025, que estabelece a criação do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Coxim – Pantanal (IMAC-Pantanal), para apreciação e deliberação por essa egrégia Câmara Municipal.

Respeitosamente submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência e demais Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,



Wilson Magro
Presidente Municipal de Coxim

Mensagem de Apresentação do Projeto de Lei nº 33/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coxim, Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto à elevada apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 33/2025, que "Cria o Instituto Municipal de Meio Ambiente de Coxim – Pantanal (IMAC-PANTANAL) e dá outras providências".

A criação do IMAC-PANTANAL visa fortalecer a estrutura institucional voltada à gestão ambiental no âmbito municipal, promovendo a necessária integração da Política Municipal de Meio Ambiente com as diretrizes nacionais e estaduais. Detalhadamente, ao IMAC-PANTANAL compete coordenar e implantar políticas, normas e procedimentos para integração e execução das ações ambientais em Coxim-MS.

Entre as atribuições do Instituto destacam-se: exercer o poder de polícia ambiental e a fiscalização local, executar o licenciamento ambiental, propor e disciplinar normas administrativas ambientais, conduzir estudos técnicos e pesquisas para a melhoria da qualidade ambiental, aprovar projetos urbanos em consonância com as normas vigentes, promover educação ambiental e incentivar a criação de unidades de conservação, bem como a preservação dos ecossistemas do Cerrado e Pantanal.

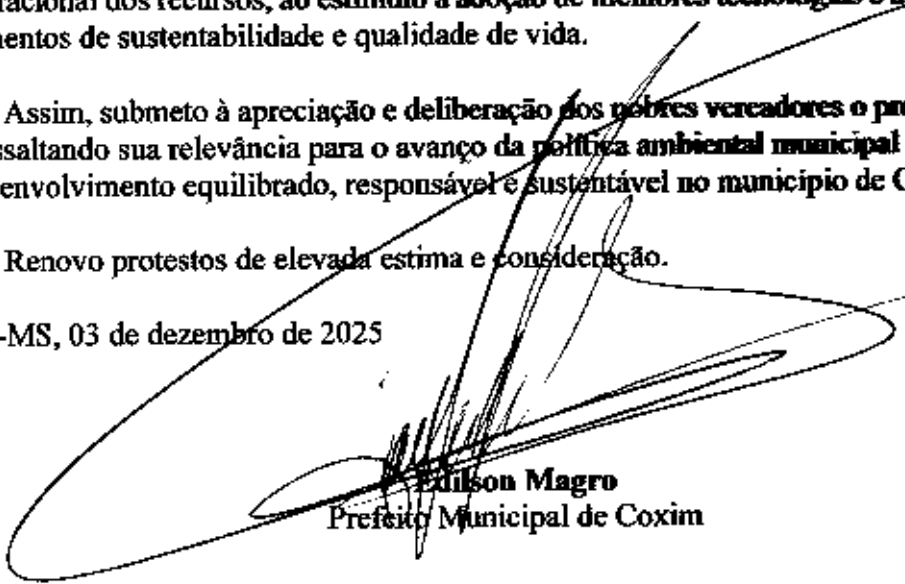
O IMAC-PANTANAL será responsável, ainda, pelo controle das fontes de poluição, definição de diretrizes e padrões de qualidade ambiental, análise e resposta a consultas técnicas, estabelecimento de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais e implantação de sistemas de monitoramento e registro de atividades potencialmente poluidoras. Ressalte-se, igualmente, a atribuição de garantir o acesso à informação ambiental, aplicar penalidades em caso de infração, e colaborar com órgãos federais, estaduais e municipais no enfrentamento das questões ambientais.

Destaca-se que o projeto contempla dispositivos fundamentais para compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, em especial quanto ao uso racional dos recursos, ao estímulo à adoção de melhores tecnologias e à consolidação de instrumentos de sustentabilidade e qualidade de vida.

Assim, submeto à apreciação e deliberação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, ressaltando sua relevância para o avanço da política ambiental municipal e a promoção de um desenvolvimento equilibrado, responsável e sustentável no município de Coxim.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Coxim-MS, 03 de dezembro de 2025


Edilson Magro
Prefeito Municipal de Coxim

PROJETO DE LEI Nº 33/2025

"CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE COXIM - PANTANAL (IMAC-PANTANAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDILSON MAGRO, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM-MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Coxim-MS, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Natureza Jurídica

Art. 1º Fica criado o Instituto Municipal de Meio Ambiente de Coxim - Pantanal, a ser identificado pela sigla "IMAC-PANTANAL", entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§1º O IMAC-PANTANAL ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Coxim-MS.

§2º Respeitada a sua autonomia, a autarquia, quanto a vinculação funcional com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável sujeitar-se-á, à supervisão, à fiscalização e ao controle, de forma a permitir a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a verificação periódica do alinhamento dos seus resultados com os objetivos da Administração Municipal conforme previsto nos art. 8º, §2º e art. 24 da lei complementar nº 135/2013.

Art. 2º O IMAC-PANTANAL integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), como órgão local, nos termos da Lei nº 6.038, de 31 de agosto de 1981, sendo responsável pelo controle, fiscalização e licenciamento em todo o Município de Coxim.

Capítulo II

Das competências da autarquia

Art. 3º Compete ao IMAC- PANTANAL:

I - Promover a integração da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

II- Estabelecer normas e procedimentos para a integração das ações relacionadas com o meio ambiente;

III - Exercer o poder de polícia ambiental e executar a fiscalização no âmbito do Município de Coxim-MS em matéria ambiental;

IV - Executar o licenciamento ambiental obrigatório de atividade ambiental de impacto local ou daquelas que lhe forem delegadas por instâncias superiores;

V - Pronunciar-se sobre a implantação de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental em âmbito municipal;

VI - Exercer o controle das fontes de poluição de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos nos processos de licenciamento;

VII - Baixar, por meio de ato administrativo, normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento da legislação ambiental municipal, incluindo os prazos de validade das licenças;

VIII - Realizar estudos e pesquisas visando à melhoria da qualidade ambiental do Município de Coxim;

IX - Aprovar previamente todos os projetos urbanos a serem executados no Município, conforme as normas ambientais vigentes;

X - Desenvolver em todo o Município ações de educação ambiental, objetivando alcançar uma consciência ecológica participativa à luz do desenvolvimento sustentável, fortalecendo os princípios gerais da cidadania;

XI - Promover uma política de incentivo à criação de unidades de conservação, públicas ou privadas;

XII - Identificar, criar, implantar e implementar, unidades de conservação e de outras áreas protegidas por lei, com objetivo de conservar e preservar os ecossistemas naturais (Cerrado e Pantanal), a flora e a fauna, recursos hídricos, sítios e paisagens de rara beleza, o patrimônio arqueológico, paleontológico, geológico e outros bens de interesse ambiental, social e cultural, estabelecendo normas de sua competência, a serem observadas nestas áreas;

XIII - Colaborar com os órgãos competentes na implantação e manutenção de áreas verdes, áreas verdes especiais de domínio público e na criação e implantação de um plano municipal de arborização urbana;

XIV - Aplicar no âmbito do município as penalidades por infração à legislação ambiental vigente;

XV - Celebrar convênios e acordos com entidades públicas ou privadas e com organizações não governamentais nacionais, estrangeiras e internacionais;

XVI - Exercer outras atividades correlatas à competência comum em matéria ambiental prevista na Constituição Federal de 1988;

XVII - Elaborar conjuntamente com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), relatório anual sobre a qualidade ambiental do município de Coxim;

XVIII - Exercer poder de polícia administrativa, no âmbito de suas competências, para fins de fiscalização ambiental, e de aplicação de sanções administrativas;

XIX - Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

XX- Definir e controlar, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais;

XXI - Exercer o controle da poluição;

XXII - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à conservação, a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XXIII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XXIV - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual dentre outros;

XXV - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XXVI - Fixar normas de monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XXVII - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XXVIII - Implantar sistema de cadastro das atividades potencialmente poluidoras para fins de controle ambiental;

XXIX - Promover a conscientização pública na sociedade, para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino formal e informal especialmente na rede de ensino municipal;

XXX- Definir, implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XXXI - Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXXII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agro-silvo-pastoril-industriais e de prestação de serviço, naquilo que for de sua competência e nos limites da lei;

XXXIII- Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXXIV - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município;

XXXV - Regulamentar e controlar o armazenamento e transporte de cargas perigosas dentro do âmbito municipal;

XXXVI - Inventariar os recursos naturais no município e diagnosticar a vocação ambiental de seu território;

XXXVII - Incentivar o desenvolvimento de jardins, o cultivo de plantas medicinais e plantas alimentícias não convencionais (PANC), hortas, pomares, matas e pequenos reflorestamentos;

- XXXVIII - Articular e integrar as ações e as atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- XXXIX - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- XL - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- XLI - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XLII - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XLIII - Estabelecer, nos limites da competência municipal, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;
- XLIV - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- XLV - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- XLVI - Buscar apoio técnico e científico de outros órgãos e instituições públicas ou privadas harmonizando competências e objetivando assessoramento nas questões ambientais;
- XLVII - Implantar, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- XLVIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, com força de título executivo extrajudicial, para que possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes;
- XLIX - Comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais de maior gravidade, ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas chegarem ao seu conhecimento;
- L - Executar e fazer cumprir o Código Municipal de Meio Ambiente (lei ordinária 084/2007);
- LI - Apoiar logisticamente e operacionalmente o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município;

LII - Analisar e responder a consultas, elaborando pareceres e/ou laudos sobre matérias que tangem as questões ambientais e a estas relacionadas;

LIII - Promover e manter intercâmbios, sempre que conveniente, com entidades nacionais ou internacionais para o desenvolvimento de estudos, planos, programas e projetos ambientais;

LIV - Implantar, fiscalizar e administrar as unidades de conservação e áreas protegidas do Município, em consonância com o que dispõe as Leis Ordinárias Federais nº 4.771/65 (Código Florestal), a Lei nº 9.985/00 (SNUC) e Leis Municipais nº 1.064/2002 (SMUC), Lei Complementar nº 084/207 (Código Municipal de Meio Ambiente de Coxim);

LV - Colaborar tecnicamente, sempre que possível, com os respectivos proprietários, quanto a conservação e utilização sustentada de Espaços territoriais especialmente protegidos, constituídos por área de preservação permanente, unidades de conservação, áreas verdes e áreas verdes especiais;

LVI - Promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental;

LVII - Estabelecer diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequadas, bem como a indicação da respectiva área do entorno, quando previsto, para os espaços territoriais especialmente protegidos;

LVIII - Colaborar na proteção dos animais selvagens e domésticos e no disciplinamento e fiscalização de qualquer atividade de pesca, caça e esportes náuticos no município;

LIX - Determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Capítulo III

Da Estrutura Administrativa

Art. 4º O IMAC PANTANAL, observado a definição da estrutura básica e do desdobramento operativo nas disposições dos artigos 11 e 12 Lei Complementar 135/2013, conforme determinado no Art. 25 da referida lei, terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Diretor Executivo, a quem incumbe:

a) Exercer a chefia superior da autarquia;

b) Formular as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

c) Propor a criação de cargos dos quadros da autarquia;

d) Apresentar as prestações de contas junto ao Poder Executivo e demais órgãos de controle interno e externo, bem como demonstrar o cumprimento das atribuições legais da autarquia;

- e) Decidir, em grau recursal, os recursos administrativos disciplinares dos servidores efetivos e temporários da autarquia;
- f) Representar junto ao Ministério Público por infrações ambientais cometidas no âmbito do Município de Coxim-MS, quando necessário;
- g) Atuar pelo regular cumprimento da legislação ambiental, determinando a abertura de procedimentos administrativos, quando necessário;
- h) Representar judicial e extrajudicialmente a autarquia;
- i) Formular contratações de assessorias especializadas, nos termos da presente Lei;
- j) Promover a relação institucional junto aos órgãos e entidades da sociedade civil;
- k) Demais atividades correlatas imprescindíveis ao cumprimento da legislação.

II - Coordenador Executivo, a quem incumbe:

- a) Substituir o Diretor Executivo da autarquia quando do seu impedimento, ausência ou vacância;
- b) Cumprir as ordens emitidas pelo Diretor Executivo, no uso de suas atribuições legais;
- c) Superintender e fiscalizar o cumprimento da legislação e das atribuições previstas nesta Lei junto aos servidores efetivos e temporários da entidade;
- d) Propor a abertura de sindicâncias e processos disciplinares contra servidores efetivos e temporários do Instituto, observada a legislação pertinente e a Constituição Federal;
- e) Representar perante o Diretor Geral a alteração ou modificação da legislação municipal no meio ambiente, quando necessário ao bom desenvolvimento da autarquia;
- f) Firmar, juntamente com o Diretor Executivo, as prestações de contas da autarquia;
- g) Representar judicial e extrajudicialmente a entidade nas hipóteses de impedimento, ausência ou vacância do Diretor Executivo;
- h) Representar junto ao Diretor Executivo pela abertura de procedimentos administrativos disciplinares em desfavor de servidores efetivos ou temporários da entidade;
- i) Acompanhar procedimentos administrativos para apuração de infrações à legislação ambiental, comunicando os atos praticados ao Diretor Executivo;
- j) Quando devidamente autorizado pelo Diretor Executivo, emitir portarias, instruções normativas e demais atos administrativos;
- k) Decidir processos administrativos disciplinares, com recurso administrativo ao Diretor Executivo da entidade;
- l) Observar e fazer cumprir a legislação relativa às unidades de conservação e licenciamento ambiental;

m) Observar o fiel cumprimento das atribuições da autarquia junto aos servidores efetivos e temporários da entidade.

§1º O regulamento da Autarquia Municipal do Meio Ambiente (IMAC-PANTANAL) será aprovado através de portaria, sem prejuízo do disposto na presente Lei, estabelecendo as competências das respectivas unidades administrativas.

§2º Para atendimento das necessidades jurídicas singulares, deverá ser contratada empresa especializada de assessoria jurídica, que atue em defesa dos interesses difusos, em especial, a tutela ambiental, como forma de apoio técnico/jurídico ao IMAC-PANTANAL, a Gerência Municipal do Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Coxim - CODEMA e ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados de Coxim - FMMA, desde que atenda legislação específica e demais normas administrativas.

§ 3º Para atendimento das necessidades de planejamento técnico, implantação e implementação de programas e projetos especiais e tecnologia da informação, poderão ser contratadas empresas ou técnicos especializados, desde que atenda legislação específica.

Art. 5º Incumbe ao Diretor Executivo da Autarquia Municipal, julgar em primeira instância, os recursos dos processos administrativos interpostos, e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA-COXIM) o julgamento em última instância.

Parágrafo Único As movimentações financeiras e bancárias ocorrerão com a assinatura de dois ordenadores de despesa, sendo um o diretor Executivo da Autarquia Municipal e outro o diretor executivo.

Art. 6º O SMUC será regido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA - COXIM) com as atribuições de:

a) Estabelecer a política de conservação da natureza no Município de Coxim;

b) - Avaliar periodicamente o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

c) - Aprovar regulamentos específicos, planos de manejo de gestão e de aplicação, das unidades de conservação;

II Órgão financiador: Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no Âmbito do Município de Coxim - MS (FMA); Instituto Municipal de Meio Ambiente de Coxim - Pantanal (IMAC - PANTANAL); Prefeitura Municipal de Coxim com os recursos oriundos do ICMS ecológico e de outras fontes, para implementação e gestão do sistema municipal de unidades de conservação.

Parágrafo Único. A administração de unidade de conservação ou núcleo de unidade, poderá ser exercida por órgãos governamentais, por instituições não governamentais, empresas privadas ou pessoas físicas nomeados pelo diretor da autarquia, através de portaria, de acordo com regulamento específico, plano de gestão ou norma aprovados pelo CODEMA.

Art. 7º Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, fará o papel de conselho consultivo para as unidades de conservação que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Coxim - SMUC.

Art. 8º As unidades de conservação podem ser administradas por organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, na qualidade de conselho consultivo para as unidades de conservação do SMUC, analisará, e emitirá seu parecer quanto as normas propostas pelo órgão central do sistema, quanto a gestão das unidades de conservação, referentes ao planejamento, a organização, a avaliação e o monitoramento, aplicáveis as unidades de conservação que compõem o sistema municipal.

Art. 9º O Fundo Municipal de Proteção e Recuperação ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no Âmbito do Município de Coxim-MS - FMA; será o órgão responsável pela movimentação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades ligadas ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação, bem como os recursos oriundos do ICMS Ecológico.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Proteção e Recuperação ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no Âmbito do Município de Coxim-MS - FMA, movimentará os recursos destinados à criação, implantação, gestão e manutenção do Sistema Municipal de Unidades de Conservação em conta específica.

Art. 10 O Fundo Municipal de Proteção e Recuperação ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no Âmbito do Município de Coxim-MS - FMA, para atendimento ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação, terá como fonte de recursos:

- I - Dotações Orçamentárias;
- II - Recursos oriundos de taxas, pedágios, vendas de produtos e/ou concessões de serviços prestados e espaços locados em unidades de conservação;
- III - Doações de instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Campanhas de apoio e conservação da natureza;
- V - Apoio financeiro a execução de planos, programas e projetos, alocados por instituições públicas ou privadas e pessoas jurídicas, nacionais ou internacionais;
- VI - Recursos referentes a compensação financeira por atos lesivos ao ambiente natural, praticados em unidades de conservação, determinados administrativamente ou juridicamente, bem como recursos de medidas

compensatórias decorrentes do licenciamento ambiental;

VII - Recursos Municipais referentes à cota do ICMS ecológicos;

VIII - Recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta enviados pelo Ministério Público;

IX - recursos determinados por ações judiciais;

X - recursos oriundos de Termos de Compromisso Ambiental TCA, com força de título executivo extrajudicial, celebrado entre a autoridade ambiental municipal e pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental as unidades de conservação ambiental municipal.

Art. 11 Os recursos destinados ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação, movimentados pelo o Fundo Municipal de Proteção e Recuperação ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no Âmbito do Município de Coxim-MS - FMA, terão a seguinte finalidade:

I - Custear a elaboração e implementação do plano do Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC;

II - Auxiliar financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração de unidades de conservação e seus núcleos, pertencentes ao Sistema de Unidades de Conservação;

III - Efetuar indenizações decorrentes de desapropriação de áreas para unidades de conservação municipais, pertencentes ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

IV - Financiar projetos de proteção, recuperação, pesquisa, estudo, extensão, conservação da natureza e desenvolvimento sustentável.

V - Financiar planos, programas, projetos e ações de capacitação, qualificação e educação ambiental.

Art. 12 Os recursos oriundos do ICMS ecológico, recebidos pelo Município, serão repassados ao o Fundo Municipal de Proteção e Recuperação ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no Âmbito do Município de Coxim-MS - FMA, e destinados prioritariamente a implementação, gestão e manutenção do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

§1º Havendo disponibilidade orçamentaria e financeira, o FMA, por indicação do CODEMA poderá apoiar atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável, ao turismo, as áreas de Cultura, Educação, Esportes, Promoção Social, Recursos Hídricos, Saneamento Ambiental, Saúde, Agroindústria e Infraestrutura, possuidoras de interface a proteção do meio ambiente.

Art. 13 O Fundo Municipal de Proteção e Recuperação ao Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no Âmbito do Município de Coxim-MS - FMA, em comum acordo com a coordenadoria de unidades de conservação, estabelecerá

os critérios de aplicação dos recursos destinados às unidades de conservação, através de planos de aplicação, submetendo os mesmos a apreciação do CODEMA que atuará na função de conselho consultivo.

Art. 14 O Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no Âmbito do Município de Coxim-MS - FMA, poderá apoiar projetos elaborados por instituições públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, que se destinem ao desenvolvimento de ações de interesse do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, que atendam as condições e exigências por ele especificadas recomendadas pela coordenadoria de Unidades de Conservação e pelo CODEMA.

Art. 15 Os recursos oriundos de doações específicas apoiados por órgãos externos, destinados a execução de projetos e ações junto a determinada Unidade de conservação, ou núcleo de unidade, serão aplicados integralmente na própria unidade ou núcleo.

§ 1º - Cabe ao órgão administrador da unidade ou núcleo de unidade, a administração dos recursos repassados pelo FMA, ou recebidos de doações específicas, sendo estes utilizados exclusivamente na implantação, gestão e manutenção da unidade ou núcleo de unidade.

Capítulo IV

Do Quadro de Pessoal

Art. 16 O IMAC - PANTANAL terá quadro próprio de servidores, aprovados através de concurso público, que ficarão sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores de Coxim (Estatutários).

§1º Até que seja instituído e provido o quadro de pessoal efetivo da autarquia, poderá ela atuar com servidores remanejados de outros órgãos da Administração Direta e Indireta, por decreto do Poder Executivo.

§2º Até que seja realizado concurso público para provimento dos cargos efetivos do quadro permanente, fica autorizada a realização de contratação temporária de excepcional interesse público para o recrutamento de pessoal necessário ao desempenho das atribuições técnicas e especializadas previstas nesta Lei.

Art. 17 O IMAC-PANTANAL fica autorizado, observada a legislação vigente e sua dotação orçamentária, a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos por até 1 (um) ano, vedada a recontração pelo período de 2 (dois) anos, como agentes temporários ambientais, para atender os seguintes casos:

I - Prevenção, controle e combate de incêndios florestais;

II - Controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;

III - Apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies da fauna e da flora, em caráter auxiliar;

IV - Apoio a projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão ou administração de unidades de conservação, em caráter auxiliar;

V - Apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação;

VI - Apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico, em caráter auxiliar;

VII - Apoio em ações de educação ambiental;

VIII - Apoio ao monitoramento ambiental;

IX - Apoio a fiscalização ambiental, em caráter auxiliar;

X - Apoio operacional à proteção, à fiscalização, à gestão dos recursos hídricos, em caráter auxiliar.

Art. 18 O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares do cargo de Técnico Ambiental deverá ser precedido do ato de designação próprio do Diretor Executivo da Autarquia, remanejamento do quadro de funcionários públicos municipais vinculados a função técnica ambiental ou mediante concurso público para cargos específicos relacionados com o meio ambiente.

Capítulo V

Do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente e Interesses Difusos no âmbito do Município de Coxim - FMA

Art. 19 Os atos previstos no Código Municipal de Meio Ambiente de Coxim, praticados pelo Poder Público Municipal, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas e multas, que reverterão ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente e Interesses Difusos Lesados no âmbito do Município de Coxim - MS (FMA), sem prejuízo de outras a serem instituídas pelo poder competente, conforme previsto no Art. 12 e 117 da Lei Complementar 984 (Código Municipal de Meio Ambiente).

§1º A receita proveniente da fiscalização ambiental, licenciamento ambiental e compensação ambiental e dos demais atos previstos no caput desse artigo, serão revertidos ao Instituto de Meio Ambiente de Coxim - Pantanal - (IMAC-PANTANAL), para custear as atividades do Instituto, enquanto as demais receitas do FMA legalmente previstas, serão aplicadas em projetos, planos e ações aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA-COXIM);

Art. 20 O Fundo Municipal de Meio Ambiente é administrado e gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA- Coxim) e os

recursos que o compõem serão aplicados, exclusivamente, em projetos de interesse ambiental, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá atividade fiscalizadora dos atos de administração e gerenciamento do Fundo Municipal, com o fim de tutelar a correta aplicação dos recursos.

Art. 21 O Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente e Interesses Difusos no âmbito do município de Coxim - FMA, vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável conforme previsto no Art. 22 da lei complementar 135/2013 (Código Municipal de Meio Ambiente).

Parágrafo Único. Respeitada a sua autonomia, o FMA, quanto à vinculação funcional com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável sujeitar-se-á, à supervisão e à fiscalização, de forma a permitir a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a verificação periódica do alinhamento dos seus resultados com os objetivos da Administração Municipal conforme previsto nos art. 8º, §2º e art. 24 da lei complementar nº 135/2013.

Art.22 Cabe ao Instituto Municipal de Meio Ambiente de Coxim -Pantanal (IMAC - PANTANAL), executar os procedimentos administrativos referentes a contabilidade, finanças, gestão de recursos humanos, realização de contratos, convênios e aquisição de bens, para Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Meio Ambiente e Interesses Difusos lesados no âmbito do Município de Coxim - MS (FMA), até que seja capaz de conduzir seus procedimentos de forma autônoma.

Parágrafo Único. Para atendimento das necessidades administrativa do FMA, poderá ser contratado sistemas contábeis e administrativos de empresas especializadas, desde que atenda legislação específica.

Capítulo VI

Do Patrimônio e da Receita do IMAC- PANTANAL

Art. 23 Constituem patrimônio do IMAC- PANTANAL os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar, bem como os bens móveis e imóveis doados pelo Município de Coxim-MS.

Art. 24 São fontes de receitas da autarquia:

I - Dotações orçamentárias atribuídas pelo Município de Coxim em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

II - Rendas patrimoniais;

- III - Receitas oriundas da prestação de serviços;
- IV - Recursos provenientes da fiscalização ambiental;
- V - Recursos provenientes do licenciamento ambiental;
- VI - Compensação ambiental;
- VII - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VIII - Recursos oriundos de convênios e contratos celebrados com instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IX - Recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;
- X - Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;
- XI - Produtos decorrentes de multas aplicadas no exercício de sua competência, quando não definida outra destinação legal;
- XII - Outros recursos que, por sua natureza, possam lhe ser destinados.

Art. 25 Aplicam-se ao IMAC-PANTANAL, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, imunidades, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e, ainda, o que lhe caiba por lei.

Art. 26 A Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Coxim (IMAC - PANTANAL) submeterá, até o dia 30 (trinta) do mês de janeiro de cada ano, à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COEMA-COXIM) e do Prefeito Municipal a prestação de contas do exercício anterior.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 27 A Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Coxim (IMAC - PANTANAL) terá prazo indeterminado.

§ 1º A extinção do Instituto fica vinculada exclusivamente à impossibilidade de continuidade ou considerando-se inconveniente sua manutenção, ficando sua extinção subordinada a proposição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA-COXIM) e por lei municipal de iniciativa do chefe do poder executivo.

§ 2º. Em caso de extinção da autarquia municipal, todos seus bens reverterão para o patrimônio público municipal, com exceção os resultados de convênios a quem de direito, consoante ao que neles estiver estabelecido.

Art. 28 Os servidores da autarquia terão garantido o livre acesso às instalações industriais, comerciais e outros locais necessários ao livre desempenho da atividade da entidade.

Art. 29 Para o pleno desempenho de suas finalidades, o IMAC-PANTANAL poderá celebrar contratos, convênios ou acordos de cooperação com instituições públicas ou privadas, que visem o desenvolvimento de estudos afetos a sua área de atuação.

Art. 30 O Chefe do Executivo Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de licenciamento e fiscalização ambiental.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

Art. 31 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 32 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 33º - Fica alterada a tabela 1 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, do anexo 1, da Lei nº 149/2016, de 30 de março de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ANEXO I

TABELA 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO, GERÊNCIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DGAS
CÓDIGOS, DENOMINAÇÕES E QUANTIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO,
GERENCIA E ASSESSORAMENTOS SUPERIORES - DGAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QTDE	C.H.
DGAS - 1	Chefe de gabinete	01	40h
DGAS - 1	Diretor Executivo de Planejamento Urbano	01	40h
DGAS - 1	Diretor Executivo	02	40h
DGAS - 2	Diretor Presidente	04	40h
DGAS - 2	Assessor Executivo I	08	40h
DGAS - 2	Controlador Interno	01	40h
DGAS - 2	Quilômetro	01	40h
DGAS - 2	Gerente	30	40h
DGAS - 2	Chefe de Assessoria	03	40h
DGAS - 2	Membro da Junta Médica	03	40h
DGAS - 3	Coordenador	03	40h
DGAS - 3	Assessor Executivo II	08	40h
DGAS - 3	Gerente de Unidade de Saúde	07	40h
DGAS - 4	Auditor de Saúde	04	40h
DGAS - 4	Assessor I	14	40h
DGAS - 4	Chefe de Departamento	12	40h
DGAS - 4	Membro do Conselho Tutelar	05	40h
DGAS - 5	Assessor II	16	40h
DGAS - 5	Gestor de Unidade	11	40h
DGAS - 6	Assessor III	12	40h
DGAS - 7	Assessor IV	15	40h
TOTAL		161	

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I - dos valores das remunerações

Cargo	Símbolo	Remuneração
Diretor Executivo	DGAS 1	R\$ 9.405,59
Coordenador Executivo	DGAS 3	R\$ 3.827,20
	Total	R\$ 13.232,79

SUPERIOR - DGAS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº /2025 DE / /2025

ANEXO II	
SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
PG - 1	9.486,49
PG - 2	4.681,46
DGAS - 1	9.405,59
DGAS - 2	4.681,46
DGAS - 3	3.827,20
DGAS - 4	2.980,31
DGAS - 5	2.466,18
DGAS - 6	1.672,75
DGAS - 7	1.636,46



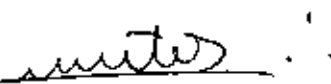
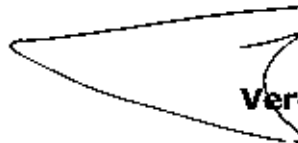
CÂMARA
COXIM

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 • 67 98108.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 08 de dezembro de 2025.

Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 33/2025

Assunto: Criação do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Coxim - Pantanal (IMAC-PANTANAL)

I - Introdução: O presente parecer tem como objetivo analisar juridicamente o Projeto de Lei nº 33/2025, que propõe a criação do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Coxim - Pantanal (IMAC-PANTANAL), entidade autárquica municipal vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

II - Análise Jurídica:

- 1. Competência Legislativa:** O projeto de lei está em conformidade com a competência legislativa municipal prevista na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, inciso I e II, e art. 15 da lei orgânica, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.
- 2. Natureza Jurídica:** O IMAC-PANTANAL será uma autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, conforme disposto no artigo 1º do projeto de lei. A vinculação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 135/2013.
- 3. Finalidade e Competências:** O projeto define claramente as competências do IMAC-PANTANAL, que incluem a fiscalização ambiental, licenciamento, educação ambiental, preservação de ecossistemas e colaboração com órgãos federais e estaduais. Tais atribuições estão alinhadas com as diretrizes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e com a legislação ambiental vigente, como a Lei nº 6.938/1981.

4. **Estrutura Administrativa:** A estrutura administrativa do IMAC-PANTANAL, composta por Diretor Executivo e Coordenador Executivo, está devidamente regulamentada no projeto, com atribuições específicas para cada cargo. A previsão de contratação de servidores por concurso público e a possibilidade de contratação temporária em casos excepcionais estão em conformidade com a Constituição Federal e a legislação trabalhista.
5. **Impacto Orçamentário-Financeiro:** O parecer contábil apresentado demonstra que o impacto financeiro do projeto está dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e pela Constituição Federal, não ultrapassando o limite prudencial de despesas com pessoal.
6. **Fundo Municipal de Proteção e Recuperação ao Meio Ambiente:**
A criação do FMA e sua vinculação ao IMAC-PANTANAL estão devidamente regulamentadas no projeto, com fontes de receita e finalidades específicas, garantindo transparência e eficiência na gestão dos recursos destinados à proteção ambiental.

III - Conclusão: O Projeto de Lei nº 33/2025 está em conformidade com a legislação vigente, respeitando os princípios constitucionais e legais aplicáveis à criação de autarquias municipais e à gestão ambiental. Além disso, o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente analisado e encontra-se dentro dos limites legais.

Das Comissões: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE.**

Parecer: Diante do exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 33/2025, pelas comissões competentes.

Coxim/MS, 10 de dezembro de 2025.

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

OAB-MS 5.971



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6827-B24F-16E4-6BFF> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6827-B24F-16E4-6BFF



Hash do Documento

0553755AC65B910A583FE28633230C53966A1EC80D628AC23B370C6A91019BB8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/12/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Jordelino Garcia De Oliveira em 10/12/2025 16:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.

IP: 172.16.4.11

AC: AC OAB G3





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 21 da LC nº 101/2000 e no § 1º, e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir especificados.

I – FINALIDADE

Este parecer visa subsidiar a tomada de decisão por parte do Prefeito Municipal em virtude do impacto do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 e 33/2025.

II – JUSTIFICATIVA

Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometer no exercício de 2025, bem como a compatibilidade das despesas de pessoal com o Plano Plurianual e a previsão orçamentária e suporte financeiro alocados nos órgãos, unidades orçamentárias e atividades constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, determinado pela Constituição Federal em seus artigos 37 e 169 e pela LC 101/2000 nos seus artigos 16 e 17.

III – CARACTERIZAÇÃO

As despesas decorrentes de ações governamentais, estão sujeitas às regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000.

Importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Ente com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies de remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

recolhidas pelos entes às entidades de previdência social. Esta despesa será apurada, somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal de Coxim, neste Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, apresentamos a análise do citado impacto, ressaltando-se desde já, que o mesmo se encontra em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II da LC 101/2000.

IV – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida - RCL, apurada na forma da LC 101/2000 no art. 2º, IV e de acordo com a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi considerado como sendo as receitas arrecadas no período de julho/2024 a junho/2025 acrescida da tendência do incremento das receitas para o exercício de 2026, tendo por base as demonstrações contábeis do Município, sendo apurado pela média de crescimento da RCL, conforme abaixo:

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA JUNHO	PERCENTUAL AUMENTO	PERCENTUAL MÉDIO DE INCREMENTO(TOTAL APURADO/PERÍODO)
2025	R\$ 238.386.618,14	6,06%	8,10%
2024	R\$ 223.961.018,02	17,87%	
2023	R\$ 183.955.079,45	8,50%	
2022	R\$ 168.334.757,05		

V – DESPESA DE PESSOAL

Para as despesas com pessoal, também apurada na forma da LC 101/2000 no ser art. 19 e de acordo com a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi considerado o mesmo período da RCL, onde teremos o valor da despesa de pessoal comprometido atualmente, o valor do aumento resultante deste estudo e seus reflexos sobre a RCL, respeitando os limites impostos pela LC 101/2000 no seu art. 20, III e art. 22. Parágrafo único.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Ainda, no exercício de 2025, com a aprovação do Projeto de Lei em análise o aumento da despesa de pessoal em consequência deste, consideramos a alteração de padrão dos servidores pertencentes ao cargo contemplado no projeto de Lei, padrão correspondente na Lei vigente, cargo 0088 – ASSIST. DE SERVIÇOS DE SAÚDE, o qual existem 08 servidores lotados, logo abaixo demonstraremos o custo atual considerando a folha da competência 10/2025 e simularemos o aumento:

CUSTO ATUAL CONSIDERANDO FOLHA 10/2025

FOLHA TOTAL	PATRONAL 35%	CUSTO TOTAL MENSAL
R\$ 57.904,49	R\$ 20.966,57	R\$ 78.871,06

**CUSTO SIMULADO CONSIDERANDO FOLHA 10/2025 –
ALTERAÇÃO PADRÃO**

FOLHA TOTAL	PATRONAL 35%	CUSTO TOTAL MENSAL
R\$ 72.054,74	R\$ 25.219,15	R\$ 97.273,89

Conforme demonstrado acima haverá um aumento de 18,92% no total da despesa mensal com a referida alteração, perfaz o montante de R\$ 18.402,83.

Ainda, a alteração de padrão do cargo de Engenheiro Civil II, do padrão XVI para o padrão XVII, logo abaixo demonstraremos o custo atual e simularemos o aumento:

CUSTO ATUAL CONSIDERANDO FOLHA 10/2025

FOLHA TOTAL	PATRONAL 35%	CUSTO TOTAL MENSAL
R\$ 9.078,08	R\$ 3.177,32	R\$ 12.255,40

**CUSTO SIMULADO CONSIDERANDO FOLHA 10/2025 –
ALTERAÇÃO PADRÃO**

FOLHA TOTAL	PATRONAL 35%	CUSTO TOTAL MENSAL
R\$ 13.196,89	R\$ 4.618,91	R\$ 17.815,80

Conforme demonstrado acima haverá um aumento de 31,22% no total da despesa mensal com a referida alteração, perfaz o montante de R\$ 5.560,40.

Ademais, na demonstração do impacto orçamentário/financeiro do custo com a aplicação do Projeto de Lei Complementar 33/2025, consideramos a aplicação deste



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

a partir do exercício de 2026 e 2027 conforme determina a legislação, logo abaixo demonstraremos o impacto mensal deste:

CUSTO SIMULADO CONSIDERANDO A CRIAÇÃO DE CARGOS DO
PL 33/2025

FOJITA TOTAL	PATRONAL 35%	CUSTO TOTAL MENSAL
R\$ 13.232,79	R\$ 4.631,47	R\$ 17.864,26

VI – PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA [RCL] X DESPESA COM PESSOAL
COM INCREMENTO DA APLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

VI.A – EXERCÍCIO 2025

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL ARRECADADA ATÉ JUNHO 2025 – PODER EXECUTIVO	238.386.618,14
GASTO TOTAL C/ PESSOAL REALIZADO DE JULHO/2024 A JUNHO/2025 -- P. EXECUTIVO	109.423.730,02
PERCENTUAL EM 2025 1º SEMESTRE – PODER EXECUTIVO	45,90%

VI.B – EXERCÍCIO 2025

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL ARRECADADA + PROJETADA PARA 2025 – PODER EXECUTIVO (A)	248.041.276,17
GASTO C/ PESSOAL TOTAL 2025 JANEIRO A DEZEMBRO – P. EXECUTIVO	104.560.942,36
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2025 – PODER EXECUTIVO=B/A*100	41,97 %
GASTO MENSAL COM PESSOAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI 07/2025 (C)	23.963,23
GASTO COM PESSOAL TOTAL ESTIMADO EXERCÍCIO DE 2025 EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO PL 07 2,3AVOS (D)	55.115,42
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2025 – PODER EXECUTIVO GERAL=B+D/A*100	42,17%

VI.B – EXERCÍCIO 2026

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL ARRECADADA + PROJETADA PARA 2026 – PODER EXECUTIVO	268.132.619,53
GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2026 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%	111.863.659,82



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

GASTO COM PESSOAL TOTAL ESTIMADO EXERCÍCIO DE 2025 EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO PL 07/25 E 33/25 13,3AVOS	556.305,60
GASTO TOTAL C/ PESSOAL PROJETADO 2026	112.419.965,42
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2026 – PODER EXECUTIVO	41,92 %

VLc – EXERCÍCIO 2027

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL PROJETADA PARA 2027 – PODER EXECUTIVO	289.851.361,71
GASTO TOTAL C/ PESSOAL PROJETADO PARA 2027 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%	117.478.863,86
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2027 – PODER EXECUTIVO	40,53%

VII – OBSERVAÇÕES E/OU RESSALVAS

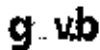
Assim sendo, considerando o limite máximo para as despesas com pessoal é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) em relação a receita corrente líquida, conforme estabelecido na alínea “b”, inc. III, art. 20, LC 101/2000, temos que o projeto de lei complementar em tela, enquadra-se abaixo do limite prudencial de 51,3%, sendo seu ápice ainda no exercício de 2025 onde estimasse que finalize o exercício em 42,15%.

Destaca-se que os valores apurados, são provenientes de projeções e estimativas financeiras, que podem sofrer variações, para mais ou para menos, durante o período de execução, cabendo a Controladoria Interna Municipal o monitoramento e orientação acerca do comportamento do comprometimento do índice de pessoal

Por todo o exposto, emitimos Parecer Favorável para a tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela.

É o parecer, que encaminhamos para análise e providências necessárias.

Coxim/MS, 28 de novembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
MARCELO DOS SANTOS MOURÃO MONTEIRO D
Data: 05/12/2025 10:59:26 -0500
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marcelo dos Santos Mourão Monteiro da Silva
CONTADOR CRC/MS 12795
Matrícula 48995



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Prefeitura Municipal de Coxim
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO 2024 A JUN. 2025

167 = 45000 : 157 m 15.000 l/min

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Constituição, Legislação e Redação e Comissão de Defesa Do
Consumidor, Meio Ambiente e de Seguridade Social
Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER Nº 12025, de 15 de dezembro de 2025.

ESPÉCIE: Projeto de Lei Ordinária nº 70/2025

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: "Cria o Instituto Municipal de meio ambiente de Coxim – Pantanal (IMAC-PANTANAL), e dá outras providências"

Relator: William Meira

Parecer Jurídico: Favorável

A **Comissão de Constituição, Legislação e Redação** em conjunto com a **Comissão de Defesa Do Consumidor, Meio Ambiente e de Seguridade Social** e também com a **Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira** analisou o **Projeto de Lei Ordinária nº 70/2025, de autoria do Poder Executivo**, que propõe a criação do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Coxim – Pantanal (IMAC-PANTANAL), entidade autárquica municipal vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

A proposição encontra respaldo nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que asseguram aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Trata-se de matéria afeta à organização administrativa municipal e à política pública ambiental, inserida na esfera de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo.

O projeto define adequadamente a natureza jurídica do IMAC-PANTANAL como autarquia municipal de direito público, em conformidade com a legislação vigente, inclusive com a Lei Complementar Municipal nº 135/2013. Estabelece, ainda, suas finalidades e competências, que abrangem a fiscalização ambiental, o licenciamento, a educação ambiental, a preservação dos ecossistemas e a cooperação com órgãos federais e estaduais, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e com a Lei Federal nº 6.938/1981.

No que se refere à estrutura administrativa, o projeto prevê cargos de direção com atribuições claramente definidas, bem como a contratação de servidores mediante concurso público, admitindo-se contratações temporárias em hipóteses excepcionais, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, o parecer técnico apresentado demonstra que a criação do IMAC-PANTANAL e de suas estruturas correlatas não extrapola os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), permanecendo dentro do limite prudencial de despesas com pessoal. A instituição do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação ao Meio Ambiente, vinculado ao Instituto, encontra-se devidamente regulamentada, com definição de fontes de receita e finalidades específicas, assegurando transparência e eficiência na gestão dos recursos ambientais.

O parecer jurídico manifestou-se favoravelmente à tramitação da matéria, reconhecendo sua constitucionalidade, legalidade e adequação administrativa.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 70/2025, recomendando seu encaminhamento às comissões competentes e posterior apreciação pelo Plenário.

Somos, salvo melhor juízo, favoráveis à sua tramitação.

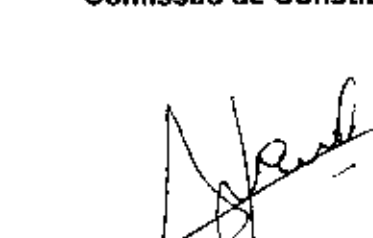


CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Constituição, Legislação e Redação e Comissão de Defesa Do
Consumidor, Meio Ambiente e de Seguridade Social
Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Comissão de Constituição, Legislação e Redação:


Ver. Abílio Vaneli
Pres./CONRED
Ver. William Meira
Membro/CONRED
RELATOR
Ver. Johnny Gai
Vice-Pres./CONRED

Comissão de Defesa do Meio Ambiente, Consumidor e Seguridade Social:


Ver. William Meira
Pres.
Ver. Johnny Gai
Vice-Pres
Ver. Batista Pescador
Membro

Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira:


Ver. Mauricio Helpis
Pres.
Ver. Adriana Nabhan
Vice-Pres.
Ver. Simone Gomes
Membro